SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital

REVISTA ACADÊMICA
D I G I T A L

ISSN 2595-5934

JAN 2025 EDIÇÃO Nº 81



REVISTA ACADÊMICA
DIGITAL

PERIODICIDADE
MENSAL

IDIOMAS
PORTUGUÊS E INGLÊS

www.souzaeadrevistaacademica.com.br

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
JAN 2025 EDIÇÃO Nº81

OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO MECANISMOS EFICIENTES PARA O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

APPROPRIATE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION AS EFFICIENT MECHANISMS TO RELEASE THE BRAZILIAN JUDICIARY

CORRÊA, Luíza Borba[1]

RESUMO
O presente artigo tem por objetivo abordar caminhos alternativos ao processo judicial para resolução de conflitos, haja vista o grande congestionamento de processos e consequente morosidade crônica de todas as esferas do judiciário brasileiro. Nesse contexto, a conciliação, a mediação e a arbitragem, por muitos anos tidas como métodos *alternativos,* hoje são consideradas meios *adequados*, por apresentarem soluções em tempo razoável, com maior eficiência e menor custo. Este trabalho encerra-se com as considerações finais, que trazem conclusões e resultados obtidos com a pesquisa, de forma a instigar o leitor à reflexão sobre os temas aqui abordados.
Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Arbitragem.

ABSTRACT
This article aims to explore alternative avenues to litigation for conflict resolution, given the significant backlog of cases and the resulting chronic delays across all levels of the Brazilian judiciary. In this context, conciliation, mediation, and arbitration, once considered *alternative* methods, are now regarded as appropriate mechanisms due to their ability to deliver timely resolutions with greater efficiency and lower costs. The report concludes with final considerations, presenting the findings and outcomes of the research, prompting the reader to reflect on the topics discussed herein.
Keywords: Conciliation. Mediation. Arbitration.

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo desta breve pesquisa são os meios adequados de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), com enfoque em seu uso para o desafogamento do poder judiciário brasileiro, que, há muito, padece de uma crise

[1] Licenciada em Letras e em Pedagogia. Bacharela em Direito. Especialista em Docência no Ensino Superior. Cursando especialização em Arbitragem, Conciliação e Mediação. Servidora pública do Poder Judiciário de Santa Catarina. E-mail: luiza.correa@tjsc.jus.br.

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
JAN 2025 EDIÇÃO Nº81

generalizada e entrega aos jurisdicionados decisões extremamente morosas e (quase sempre) injustas.

Essa crise foi acentuada com a ampliação do acesso à justiça, pela criação dos juizados especiais e promulgação da Constituição de 1988, que positivou garantias como a defensoria pública e a gratuidade da justiça. Tal ampliação de direitos, aliada ao aumento dos meios de comunicação e informação, fez os cidadãos buscarem, em grande escala, a prestação jurisdicional do Estado para resolução dos mais simples conflitos, sem que tivesse ocorrido o devido e necessário acréscimo da estrutura do judiciário.

Nesse contexto, este estudo tem por objetivo analisar os benefícios do uso da autocomposição extra e endo processual, bem como alternativas ao julgamento por terceiro imparcial, como a arbitragem. A partir dessa análise, apontar alternativas ao processo judicial, que ofereçam soluções justas e em tempo razoável, notadamente para causas de menor complexidade.

É notório que os meios adequados de resolução de conflitos são pouco utilizados no Brasil. Isso se deve ao fato de que o brasileiro é educado para o litígio. Não há, em toda a trajetória educacional (familiar, escolar ou acadêmica) do cidadão, o fomento à cultura da autocomposição, não há ensino voltado à resolução pacífica de contendas.

Diante disso, a conciliação, a mediação e a arbitragem podem representar um grande avanço na entrega da prestação jurisdicional, assegurando a concretização dos princípios de acesso à justiça e razoável duração do processo. Com esse enfoque, traz-se um breve conceito de cada um desses métodos, com alguns exemplos de usos bem-sucedidos em todo o território nacional.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados, o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados expresso na presente pesquisa é composto na base lógica indutiva.

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
JAN 2025 EDIÇÃO Nº81

1. LEGISLAÇÃO DE INCENTIVO E REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito é inerente à vida em sociedade. E sua pacificação por meios que sejam legítimos e atendam às necessidades dos envolvidos é um desafio histórico das civilizações. A esse respeito, Tavares (2012) pondera que, diante de uma contenda, comumente o judiciário serve "como depositário primeiro e imediato" para os cidadãos em conflito, que judicializam até os menores dissabores cotidianos.

É certo que o judiciário brasileiro já não suporta mais a demanda social que há décadas sobrecarrega os sistemas de todas as esferas. Para atender à necessidade social de alternativas céleres e eficientes para a resolução de conflitos, algumas medidas têm sido tomadas pelo Estado, notadamente por meio do poder judiciário e do legislativo.

O Conselho Nacional de Justiça, desde 2007, edita atos normativos voltados ao fomento da autocomposição. Entre eles, merecem destaque a resolução 125/2010, que estabelece como objetivos a cultura da pacificação e o estímulo à conciliação, e a posterior recomendação 50/2014, ambas voltadas à conciliação em todas as esferas do judiciário.

A resolução 125/2010, que já sofreu algumas emendas e alterações, é vista por diversos juristas como uma importante inovação judiciária. Meguer e Costa (2012, p. 9) asseveram que este ato normativo do CNJ "pretende consolidar, no Brasil, uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos."

Azevedo (2013, p. 9), por seu turno, enfatiza que a análise dos conflitos, a partir da resolução, deve passar pelo crivo de um julgador que pense como deve "abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente e no menor prazo".

Para Kazuo Watanabe (2011, p. 82), a resolução estabelece "filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito". Com a expectativa de que essa iniciativa possa resultar na "redução da carga de serviços do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva".

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
JAN 2025 EDIÇÃO Nº81

O manual de mediação judicial (NUNES, 2012, p. 281) do Ministério da Justiça declara que “as perspectivas metodológicas da administração da Justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos”.

Outra medida administrativa referente à solução adequada de conflitos foi a criação do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec), em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, para “levantar boas práticas para aprimorar o exercício das funções desempenhadas por seus integrantes, buscando aperfeiçoar cada vez mais os métodos consensuais de solução de conflitos por meio do intercâmbio de experiências” (CNJ, 2019).

O poder legislativo, por sua vez, também adotou medidas para fomentar a autocomposição. Em 2015, publicou a lei 13.129 (BRASIL, 2015b) “para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral”. No mesmo ano, sancionou a lei 13.140 (BRASIL, 2015c), disciplinando “a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”; e o Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15 (BRASIL, 2015a), que dispõe, já no art. 3º, § 3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Outros dispositivos do atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) merecem destaque, tais como o art. 139, inciso V, ao disciplinar que compete ao juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Em adição, o art. 165 determina a criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”. Já o § 3.º desse dispositivo define que o mediador “auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Igualmente, o art. 167, § 6.º, dispõe que “o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos”. Por fim, o art. 168 elucida que “as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação” (BRASIL, 2015a). Paulo Teixeira, relator do projeto do atual Código de Processo Civil, disse que o intuito do diploma legal é de que os jurisdicionados sejam convidados “a buscar um acordo no início do processo e poderão decidir em conjunto com o juiz” (SIQUEIRA, 2014).

Sobre a temática, Calmon (2013, p. 145) salienta que passa a caber aos juízes “o papel de receber o Conflito somente depois que todos os outros meios possíveis já foram tentados, salvo aqueles especiais em que os meios alternativos não são recomendáveis”.

Tendo em vista os inúmeros óbices à adequada prestação jurisdicional e à efetivação do princípio da razoável duração do processo pelas vias tradicionais de jurisdição contenciosa, passa-se à análise dos meios adequados de resolução de conflitos e sua aplicação no contexto brasileiro.

1.1 CONCILIAÇÃO

Ao conceituar a conciliação, Calmon (2013, p. 145) leciona que é classificada de acordo com o momento em que é realizada. Cronologicamente, se antes da propositura da ação, denomina-se pré-processual; se durante o curso do processo, processual. Topologicamente, é extraprocessual quando ocorre fora dos autos; e endoprocessual quando realizada nos autos do processo.

Sobre a temática, Carnelutti (2000, p. 160-161) ensina que “em busca do benefício que a autocomposição da lide procura”, evita-se “a perda de tempo e de dinheiro exigidos pela solução processual”, com favorecimento da lei para obtê-la, “porque se trata de uma resposta alternativa ainda que em ambiente judicial”.

Com Trindade et al (2012, p. 81), tem-se que a conciliação extraprocessual ou endoprocessual pode diminuir “substancialmente o tempo de duração da lide [...], as altas despesas com os litígios judiciais, a redução da animosidade, característica da ‘derrota judicial’.” Os autores acreditam que a resolução dos conflitos por meio da

conciliação torna as partes “responsáveis pelos compromissos que venham assumir e resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento”.

Importante mencionar que, uma vez homologado um acordo informal, pode-se promover a lavratura de um instrumento particular de autocomposição para se constituir título executivo extrajudicial, conforme dicção do art. 784, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a).

No tocante às semelhanças com a mediação, Morais e Spengler (2012, p. 203-204) explicam que “na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se por ventura ele já existe”. O conciliador interfere, sugere soluções para a contenda, enquanto “o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo”.

Nesse aspecto, oportunas as palavras de Kazuo Watanabe (2003): “leio alguns autores que tratam da mediação e da conciliação como meios alternativos e, às vezes, fico em dúvida se, na prática, ocorre realmente a diferença entre uma modalidade e outra.” Mais adiante, complementa o autor:

> Teoricamente, creio ser possível fazer distinções: na mediação, o terceiro é neutro, procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução; na conciliação, isso não ocorreria, ou seja, a intervenção do terceiro é para interferir um pouco mais na tentativa de obter a solução do conflito, de apaziguar as partes, e, nesse momento, o conciliador poderá sugerir algumas soluções para o conflito. Porém, na prática, o mediador oferece alguma sugestão quanto à solução do conflito. Seria uma figura de mediador/conciliador.

Para este estudo, as modalidades de mediação e conciliação são abordadas ainda separadamente por ser essa nomenclatura utilizada em toda a legislação pátria, embora a prática forense não faça, muitas vezes, distinção entre ambas. Ressalta-se, nesse contexto, a conclusão de Watanabe (2003), depois de vinte anos de magistratura, de que “é muito mais importante a atuação do juiz, do profissional do Direito na pacificação da sociedade do que na solução do conflito. É mais relevante para o juiz um acordo amigável, mediante uma conciliação das partes, do que uma sentença brilhante.”

No mesmo sentido, Moraes (2012, p. 70) aborda a conciliação como “jurisdição

SOUZAEAD®
Revista Acadêmica Digital
ISSN 2595-5934
REVISTA ACADÊMICA DIGITAL
JAN 2025 EDIÇÃO Nº81

da paz" que privilegia o diálogo, objetivando a "humanização da justiça". Com esse pensar, passa-se à análise da mediação, como segundo método consensual de resolução de conflitos.

1.2 MEDIAÇÃO

Toda pessoa, em algum momento da vida, já mediou alguma discussão. Algumas o fazem com naturalidade e imparcialidade; outras, nem tanto; mas todas viveram a experiência de intervir em uma contenda, tentando prevenir ou pacificar um conflito. Nesse sentido, Martín e Julios-Campuzano (2008, p. 71-72) registram que a mediação é tão antiga quanto a própria sociedade, porquanto pode ser encontrada em trechos da Bíblia, Corão e em relatos de antigas culturas tribais.

Na dicção do artigo 1.º, parágrafo único, da lei 13.140 (BRASIL, 2015c), "considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Breitman e Porto (2001, p. 46) dizem que "a mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do Direito Positivo".

Na mediação, os próprios mediados apresentam seus posicionamentos e o mediador investiga os interesses, procura valores objetivos e estimula os mediados a criarem múltiplas opções. Assim como na conciliação, não há um vencedor e um vencido, mas um acordo consensual firmado entre partes.

Sobre o papel do mediador, este deve adorar uma de equidistância com relação às partes, tranquilizando-as quanto aos princípios da confidencialidade e informalidade. Assim, a mediação pode estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de forma a minimizar custos e danos psicológicos.

Sobre a temática, Warat (2004, p. 39) acrescenta que a mediação pode "ajudar as pessoas a compreenderem seus conflitos com maior serenidade, retirando deles a carga de energia negativa que impede a sua administração". Finaliza dizendo que os

mediadores devem auxiliar as partes a “desenvolverem o seu potencial de boa convivência com seus conflitos internos, para que possam redimensionar e mesmo evitar os conflitos interpessoais, passíveis do estrito de mediação”.

Retornando a Breitman e Porto (2001, p. 46), os estudiosos ponderam que a mediação é um saber “que pode ser implementado nas mais diversas instâncias. [...], na psicanálise, na pedagogia, nos conflitos policiais, familiares, de vizinhança, institucionais ou comunitários em seus variados tipos”.

Leciona Kazuo Watanabe (2003) que, na prática, “alguns conflitos, principalmente aqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente (marido e mulher, dois vizinhos, pessoas que moram no mesmo condomínio), exigem uma técnica de solução como a mediação”, haja vista ser a pacificação dos conflitantes muito mais necessária “do que a solução do conflito, porque a técnica de hoje de solução pelo juiz, por meio de sentença, é uma mera técnica de solução de conflitos, e não uma técnica de pacificação dos conflitantes”.

Observadas as características da mediação e da conciliação, com Warat (2000, p. 61), ressalta-se que “existem outras formas judiciais de solução dos conflitos, como a arbitragem, na qual a autocomposição não acontece da mesma maneira em função da presença de uma terceira pessoa que decide o impasse.” Diante disso, pode-se observar a autocomposição “na arbitragem nos momentos em que o árbitro convoca as partes para uma conciliação, ou solicita a colaboração conjunta dos envolvidos para reconstruir relatos. No entanto, na arbitragem as partes nunca se auto compõem para decidir a disputa.”

Com base nesse entendimento, passa-se à análise do instituto da arbitragem como o terceiro e último meio adequado de resolução de conflitos.

1.3 ARBITRAGEM

Para conceituar o instituto da arbitragem, oportunas as palavras de Moore (1998, p. 23), que, a seu tempo, definiu-a como “um termo genérico para um processo voluntário em que as pessoas em conflito solicitam a ajuda de uma terceira parte imparcial e neutra para tomar uma decisão por elas com relação a questões contestadas”. Para ele, “a arbitragem pode ser conduzida por uma pessoa ou por um

conselho de terceiras partes. O fator crítico é que elas sejam externas ao relacionamento em conflito".

Cretella Neto (2009, p. 22) acrescenta que, no ordenamento jurídico brasileiro, há dois meios heterocompositivos para solução de litígios, a saber: "o estatal [...] aplicável a quaisquer conflitos de interesse intersubjetivos, judicialmente resistidos"; e o particular, "a arbitragem, limitada, aplicável a conflitos relativos a determinados tipos de direitos; [...] a cargo de particulares, que nem mesmo precisam ser formados em Direito, podendo ou não pertencer a quadros de alguma instituição de caráter privado".

No Brasil, a arbitragem foi regulamentada em 1996, pela lei 9.307. Apesar de pouco utilizada, Carmona (2012), coautor do anteprojeto da lei, pondera que "o que o empresariado brasileiro compreendeu é que a arbitragem é a fórmula mais adequada para resolver seus conflitos a tempo, modo e hora, coisa que nem sempre juízes podem fazer", haja vista o árbitro se envolver apenas em causas de sua especialidade e só aceitar "o encargo se estiver confortável quanto à matéria sobre a qual deve decidir". Por essas razões, é natural "que a sentença do árbitro (especialista que lida com uma única causa) possa ser melhor que a sentença do juiz (generalista por dever de ofício, obrigado a administrar, com parcos meios, milhares de causas)".

O autor ainda defende ser "fundamental e decisiva a participação do Superior Tribunal de Justiça nesta nova era do Brasil, em que a arbitragem passa a ser uma constante nos contratos", pois isto ajuda a "proteger a escolha das partes por esse meio adequado de solução de conflitos significa criar uma cultura de previsibilidade". Para o estudioso, "a ideia de que a convenção de arbitragem deve ser respeitada, favorecida pela corte, coloca o Brasil na rota da modernidade e, muito mais do que isso, mostra aos cidadãos e aos estrangeiros que este é um país sério".

Sobre os mais de 20 anos da lei de arbitragem, Renan Santos Martins (2019), advogado membro da Comissão Especial de Arbitragem do Conselho Federal da OAB, afirma que o instituto "tem se consolidado a cada dia no nosso Estado. Grande parte dos mercados imobiliário, condominial e locatício utilizam a arbitragem como solução, sendo, inclusive, referência no país como método eficaz e rápido de solução dos conflitos."

A magistrada Oriana Piske (2012) também apresenta uma visão otimista sobre

o instituto da arbitragem, elencando as seguintes características: “a) rapidez e informalidade no julgamento; b) possibilidade de contar com árbitros especializados em matérias pouco conhecidas; c) garantia de imparcialidade, uma vez que cada parte indica um árbitro e estes é que indicam um terceiro”.

Rezek (2018, p. 349-353) relata que, no direito internacional, “a arbitragem é uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais. Às partes incumbe a escolha do árbitro, a descrição da matéria conflituosa, a delimitação do direito aplicável.” A Corte Permanente de Arbitragem, das Nações Unidas, em Haia, consiste em “uma lista permanente de pessoas qualificadas para funcionar como árbitros, quando escolhidas pelos Estados litigantes”. Do seu arbitramento resulta uma sentença irrecorrível, contudo “é sempre possível que uma das partes ou ambas se dirijam de novo ao árbitro pedindo-lhe que aclare alguma ambiguidade, omissão ou contradição [...]. Isto, no plano internacional, tem recebido o nome de ‘pedido de interpretação’”.

Pelo exposto, depreende-se que “a arbitragem pode, e muitas vezes deve, ser utilizada para dirimir os conflitos que envolverem direito patrimonial disponível, ou seja, aqueles que são medidos economicamente e que as partes podem transacionar livremente” (MARTINS, 2019).

Por fim, analisados os métodos não adversariais de resolução de conflitos que entregam às partes uma resposta em tempo razoável e que muitas vezes conseguem pacificar os conflitantes, ressalta-se, citando Amartya Sen (2000, p. 289), que “a justiça é como um canhão, e não precisa ser disparada para matar um mosquito”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morosidade do poder judiciário brasileiro exige uma reavaliação dos métodos convencionais de resolução de conflitos. É notório que a atividade jurisdicional estatal já não atende às demandas individuais e coletivas da sociedade. Essa insuficiência na prestação jurisdicional demonstra que o modelo de justiça, preso ao formalismo e à burocratização, não é capaz de promover a pacificação social, prevista no preâmbulo da Constituição Cidadã como compromisso do nosso Estado Democrático

de Direito.

Muitos são os fatores que contribuíram para o congestionamento de processos no judiciário, como se viu, o amplo acesso à justiça, aliado ao amplo acesso à informação das últimas décadas, fez aumentar a procura pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, direitos individuais e coletivos. Esse quadro gerou uma crise endêmica que assola o país de norte a sul, criando na população uma descrença na justiça, haja vista sua morosidade distanciar demasiadamente a busca pela resolução do conflito da entrega da prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, os meios adequados de resolução de conflitos mostram-se como mecanismos viáveis para que o Estado cumpra sua função de pacificar contendas e promover o bem-estar social, oferendo uma prestação jurisdicional em tempo razoável.

Os métodos consensuais são pouco utilizados porque o brasileiro é educado para o litígio. Não há, em toda a trajetória educacional (familiar, escolar ou acadêmica) a cultura da autocomposição ou resolução pacífica de conflitos.

Diante dessa conjuntura, os meios adequados de resolução de conflitos podem representar um grande avanço na entrega da prestação jurisdicional, assegurando a concretização dos princípios de acesso à justiça e razoável duração do processo.

Não se olvida o indispensável papel do poder judiciário para a concretização da justiça e do Estado Democrático de Direito, entretanto, a realidade das comarcas de todo o país mostra que esse poder estatal não consegue acompanhar a demanda de processos e a resolução contenciosa tem sido mais morosa a cada ano.

O que se propõe com este estudo, sem a pretensão de esgotar o tema, é a análise de alternativas que se mostram eficazes para resolução não adversarial de causas de menor complexidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Fórum Nacional da Mediação e Conciliação. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/forum-nacional-da-mediacao-e-conciliacao-fonamec/. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 50, de 8 de maio de 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/863. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Lei 13.105. Código de processo civil, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 maio 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. Segurança Jurídica e o papel institucional do STJ. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/carlos-alberto-carmona-seguranca-juridica-papel-institucional-stj. Acesso em: 12 dez. 2019.

CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 2.ed. Campinas: Millennium, 2009.

MARTÍN, Nuria Belloso; JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. ¿Hacia un Paradigma Cosmopolita del Derecho? Pluralismo jurídico, ciudadanía y Resolución de Conflictos. Dykison, 2008.

MARTINS, Renan Santos. Os 23 anos da Lei de Arbitragem e a aplicação dela no mercado atual. 2019. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/artigos/os-23-anos-da-lei-de-arbitragem-e-a-aplicacao-dela-no-mercado-atual/.

MEGUER, Maria de Fatima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social? In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez. 2012. Disponível em: https://onc.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/9/2014/10/Arbitragem-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-media%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 22 dez. 2019.

MOORE, Christopher W. O processo de Mediação. Tradução de Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. Título original: The mediation process.

MORAES, Monica Rodrigues Campos. A jurisdição da paz: a nova justiça humanizada do século XXI. São Paulo: LTr, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à Jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de Mediação. Guia Prático Para Conciliadores. Revista dos Tribunais, 2012.

PISKE, Oriana. Considerações sobre a arbitragem no Brasil. 2012. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/consideracoes-sobre-a-arbitragem-no-brasil-juiza-oriana-piske.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2018.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Título original: Development as freedom.

SIQUEIRA, Carol. Câmara aprova novo Código de Processo Civil; texto retorna ao Senado. Agência Câmara de Notícias. 2014. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/464590-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL;-TEXTO-RETORNA-AO-SENADO.html.

TAVARES, André Ramos. Desjudicialização. Jornal Carta Forense. 2012. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desjudicializacao/10165. Acesso em: 27 set. 2019.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na Pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luiz Alberto. Mediação e sensibilidade. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2000.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Direito do tribunal de justiça do estado do Rio de Janeiro. v.86. jan./fev./mar. 2011.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. Cadernos do CEJ, n. 22. p. 48. 2003. Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf.